



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**REGULAMENTO DA CMC N.º \_\_/25**

**APROVA O CÓDIGO DO GOVERNO DAS  
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO BANCÁRIAS  
LIGADAS AO MERCADO DE CAPITAIS E AO  
INVESTIMENTO**



# COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

### I. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras consagra regras gerais de bom governo para as instituições financeiras angolanas, definindo, entre outros aspectos, os requisitos de adequação dos membros do órgão de administração e fiscalização e dos titulares de funções relevantes, os deveres gerais dos membros dos órgãos sociais e a segregação das funções de fiscalização e revisão de contas, sendo as referidas regras passíveis de regulamentação pelos organismos de supervisão competentes.

### II. OBJECTIVOS A ATINGIR

O presente Regulamento introduz os princípios, regras e principais recomendações para o reforço das regras de bom governo das Instituições Financeiras não Bancárias que prestem serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, de modo a adequá-las aos actuais desafios e às inovações do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

Por outro lado, o Regulamento desenha regras de governo societário flexíveis à diversidade de instituições que operam no mercado de capitais, enquanto mecanismo de salvaguarda da integridade sistémica e da transparência dos agentes de intermediação em especial.

Outrossim, o Regulamento estabelece que as instituições devem assegurar a diversidade na composição dos seus órgãos sociais, nomeadamente a nível do órgão de administração e de fiscalização. Tal implica a inclusão de pessoas com diferentes características e valências, em termos de experiência e formação, podendo atender também factores ligados ao género, idade e origens culturais. Esta diversidade é fundamental para assegurar maior equilíbrio na composição dos referidos órgãos, contribuindo, deste modo, para a melhoria do desempenho da empresa, para a tomada de decisões mais eficazes e para a promoção de uma cultura organizacional mais inclusiva e inovadora.

### **III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA**

O Código de Governo das Instituições Financeiras não Bancárias Ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento, aprovado pelo presente Diploma, encontra-se estruturado em 7 capítulos, distribuídos em 36 artigos. O Capítulo I trata das Disposições Gerais; o Capítulo II versa sobre a Cultura Empresarial e Sustentabilidade; o Capítulo III é dedicado ao Secretário da Sociedade; o Capítulo IV reporta-se à Assembleia Geral; o Capítulo V é referente à Administração e Fiscalização; o Capítulo VI é relativo às Instituições em Relação de Domínio ou de Grupo; e, por fim, o Capítulo VII dispõe sobre a Prestação de Informação à CMC.

## ÍNDICE

<b>ANEXO I.....</b>	<b>11</b>
<b>Código do Governo das Instituições Financeiras não Bancárias Ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>11</b>
<b>Disposições Gerais.....</b>	<b>11</b>
<b>Artigo 1.º .....</b>	<b>11</b>
<b>(Objecto) .....</b>	<b>11</b>
<b>Artigo 2.º .....</b>	<b>11</b>
<b>(Princípios gerais de governo societário).....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>12</b>
<b>Cultura Empresarial e Sustentabilidade .....</b>	<b>12</b>
<b>SECÇÃO I.....</b>	<b>12</b>
<b>Organização Societária.....</b>	<b>12</b>
<b>Artigo 3.º .....</b>	<b>12</b>
<b>(Princípio geral).....</b>	<b>12</b>
<b>Artigo 4.º .....</b>	<b>12</b>
<b>(Conflito de interesses).....</b>	<b>12</b>
<b>Artigo 5.º .....</b>	<b>13</b>
<b>(Cultura empresarial e Código de Conduta).....</b>	<b>13</b>
<b>Artigo 6.º .....</b>	<b>14</b>
<b>(Transparência da organização societária).....</b>	<b>14</b>
<b>Artigo 7.º .....</b>	<b>15</b>
<b>(Divulgação de informação) .....</b>	<b>15</b>
<b>Artigo 8.º .....</b>	<b>17</b>
<b>(Remuneração) .....</b>	<b>17</b>
<b>SECÇÃO II.....</b>	<b>17</b>

<b>Responsabilidade Social e Ambiental</b> .....	17
<b>Artigo 9.º</b> .....	17
<b>(Noção)</b> .....	17
<b>Artigo 10.º</b> .....	17
<b>(Obrigações específicas)</b> .....	17
<b>Artigo 11.º</b> .....	18
<b>(Avaliação dos impactos sociais e ambientais)</b> .....	18
<b>CAPÍTULO III</b> .....	18
<b>Secretário da Sociedade</b> .....	18
<b>Artigo 12.º</b> .....	18
<b>(Designação)</b> .....	18
<b>Artigo 13.º</b> .....	19
<b>(Competências)</b> .....	19
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	20
<b>Assembleia Geral</b> .....	20
<b>Artigo 14.º</b> .....	20
<b>(Independência dos membros da Mesa da Assembleia Geral)</b> .....	20
<b>Artigo 15.º</b> .....	20
<b>(Incompatibilidades)</b> .....	20
<b>Artigo 16.º</b> .....	20
<b>(Participação na Assembleia Geral e exercício de direito de voto não presenciais)</b> .....	20
<b>CAPÍTULO V</b> .....	21
<b>Administração e Fiscalização</b> .....	21
<b>SECÇÃO I</b> .....	21
<b>Disposições Comuns</b> .....	21
<b>Artigo 17.º</b> .....	21

(Composição e diversidade) .....	21
SECÇÃO II.....	21
Órgão de Administração .....	21
Artigo 18.º .....	22
(Competências).....	22
Artigo 19.º .....	22
(Distribuição de pelouros) .....	22
Artigo 20.º .....	23
(Administração executiva).....	23
Artigo 21.º .....	23
(Administração não executiva) .....	23
SECÇÃO III.....	24
Sistema de Controlo Interno.....	24
Artigo 22.º .....	24
(Adequação do sistema de controlo interno) .....	24
Artigo 23.º .....	25
(Funções de controlo interno) .....	25
Artigo 24.º .....	25
(Deveres gerais) .....	25
Artigo 25.º .....	26
(Dever de reporte).....	26
Artigo 26.º .....	26
(Gestão de riscos).....	26
Artigo 27.º .....	27
SECÇÃO IV .....	27
Comités Especializados .....	27
Artigo 28.º .....	27

(Princípio geral para a constituição de comités).....	27
Artigo 29.º .....	28
(Comité de controlo interno) .....	28
Artigo 30.º .....	28
(Comité de nomeações).....	28
Artigo 31.º .....	28
(Comité de riscos) .....	28
Artigo 32.º .....	29
(Comité de ética) .....	29
<b>CAPÍTULO VI</b> .....	<b>29</b>
<b>Instituições em Relação de Domínio ou de Grupo</b> .....	<b>29</b>
Artigo 33.º .....	29
(Governo dos grupos societários) .....	29
Artigo 34.º .....	29
(Serviços comuns do sistema de controlo interno).....	29
<b>CAPÍTULO VII</b> .....	<b>30</b>
<b>Prestação de Informação à CMC</b> .....	<b>30</b>
Artigo 35.º .....	30
(Relatório de governo societário e de controlo interno).....	30
Artigo 36.º .....	30
(Prestação de informações adicionais).....	30
<b>ANEXO II</b> .....	<b>32</b>
<b>Conteúdo Mínimo e Estrutura do Relatório de Governo Societário e de Controlo Interno</b> .....	<b>32</b>

## **Regulamento da CMC n.º \_\_ /2025** **de \_\_ de \_\_\_\_**

A entrada em vigor da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, veio aprimorar o conjunto de princípios e regras de bom governo no sistema financeiro nacional, em harmonia com a evolução das melhores práticas internacionalmente aceites a que se vem assistindo, as quais se encontram alicerçadas nos valores da equidade, da ética, da transparência e da integridade, entre outros valores que permitem dotar as instituições financeiras de ferramentas que promovam uma cultura empresarial compatível com a natureza do seu objecto e com os princípios norteadores do sistema financeiro.

Considerando que o governo societário constitui um elemento primordial para o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, através da integração de determinados valores na cultura empresarial das instituições financeiras para permitir uma abordagem adequada dos mais variados riscos a que estas se expõem no exercício das suas actividades, contribuindo, assim, para o fortalecimento da integridade do mercado de capitais, em particular;

Havendo a necessidade de se proceder à regulamentação das regras de governo das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento;

Ao abrigo da alínea b) do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 235.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, bem como das disposições combinadas do artigo 110.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 166.º, ambas da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

## Artigo 1.º

### **(Objecto)**

É aprovado o Código do Governo das Instituições Financeiras não Bancárias Ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento, constante do Anexo I ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.

## Artigo 2.º

### **(Âmbito)**

1. O presente Regulamento aplica-se às instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras.
2. O presente Regulamento aplica-se, ainda, às sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários.

## Artigo 3.º

### **(Relatórios de governo societário e de controlo interno)**

Os relatórios de governo societário e de controlo interno, referidos no Código do Governo das Instituições Financeiras não Bancárias Ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento, obedecem à estrutura e aos requisitos mínimos constantes do Anexo II ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.

## Artigo 4.º

### **(Disposição transitória)**

As instituições já autorizadas à data da publicação do presente Regulamento dispõem do prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação, para se adequarem às suas disposições.

## Artigo 5.º

### **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 6.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Luanda, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão*.

---

## ANEXO I

# **Código do Governo das Instituições Financeiras não Bancárias Ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento**

A que se refere o artigo 1.º

## CAPÍTULO I

### **Disposições Gerais**

#### Artigo 1.º

##### **(Objecto)**

O presente Código estabelece os princípios, as regras e as recomendações de bom governo para as instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

#### Artigo 2.º

##### **(Princípios gerais de governo societário)**

1. As instituições estruturam o seu governo societário de modo a permitir o equilíbrio entre os interesses dos accionistas e restantes investidores, trabalhadores, clientes, credores, fornecedores e demais partes interessadas.
2. O governo das instituições deve, nomeadamente:
  - a) Promover e potenciar a prossecução dos respectivos interesses de médio e longo prazo, desempenho e desenvolvimento sustentável;
  - b) Contribuir para o reforço da confiança na qualidade, transparência e padrões éticos de actuação da administração e fiscalização, bem como para o desenvolvimento sustentável da comunidade em que se inserem e para o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

CAPÍTULO II  
**Cultura Empresarial e Sustentabilidade**

SECÇÃO I  
**Organização Societária**

Artigo 3.º  
**(Princípio geral)**

1. As instituições adoptam uma estrutura organizacional e um modelo de funcionamento compatíveis com a natureza, complexidade e volume da actividade desenvolvida, devendo, para o efeito, prever recursos humanos adequados em termos de número, conhecimento e experiência para as tarefas que lhes estão acometidas.
2. A estrutura organizacional deve ser transparente, coerente, objectiva e perceptível na definição das unidades organizacionais, das atribuições e competências, responsabilidades e autoridade, respeitando a segregação de funções e estabelecendo linhas precisas de prestação de informação.

Artigo 4.º  
**(Conflito de interesses)**

1. O órgão de administração deve formalizar e implementar um conjunto de políticas e processos para identificação, monitorização e mitigação de conflito de interesses, envolvendo:
  - a) Os accionistas, os clientes, os órgãos sociais, os colaboradores e os credores; e
  - b) As relações, serviços, actividades e transacções da instituição.
2. Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do disposto na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras (doravante, «LRGIF»), as instituições devem, formalmente, instituir:
  - a) A proibição dos membros dos órgãos sociais e dos colaboradores ocuparem cargos potencialmente conflituantes noutras sociedades;
  - b) A obrigação de todos os membros do órgão de administração revelarem, tempestivamente, qualquer assunto que possa originar ou

- tenha originado conflito de interesses, abstendo-se de participar nos processos de tomada de decisão associados;
- c) Um processo efectivo, prévio à tomada de decisão pelo órgão de administração, que assegure que as decisões tomadas não potenciam conflito de interesses e que são identificadas e avaliadas as transacções com partes relacionadas;
  - d) A obrigação dos créditos concedidos aos accionistas, membros dos órgãos sociais, colaboradores ou partes relacionadas com estes, serem realizados em condições normais de mercado, atendendo ao seu nível de risco.

#### Artigo 5.º

#### **(Cultura empresarial e Código de Conduta)**

1. As instituições devem adoptar uma cultura empresarial baseada em um Código de Conduta aplicável à sua actuação e à dos restantes colaboradores, tendo por objectivos, designadamente:
  - a) Estabelecer elevados padrões de actuação de acordo com princípios éticos, regulatórios e deontológicos, quer no seio da instituição, quer na relação com terceiros;
  - b) Inibir a participação em actividades ilegais e a tomada excessiva de riscos;
  - c) Contribuir para a transparência das relações contratuais entre a instituição e as suas contrapartes; e
  - d) Estipular que os membros dos órgãos sociais e os colaboradores não podem receber ofertas de valor não simbólico, consideradas as ofertas que possam comprometer o exercício independente das suas funções, designadamente:
    - i. Numerário, em moeda nacional ou estrangeira;
    - ii. Imóveis;
    - iii. Móveis de valor não simbólico;
    - iv. Viagens; e
    - v. Outros bens e serviços.
2. O Código de Conduta referido no número anterior deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos estruturais:

- a) Âmbito e objectivos da instituição;
  - b) Princípios gerais de conduta;
  - c) Regras de Deontologia;
  - d) Prevenção de actividades ilícitas, designadamente abuso de mercado e branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa; e
  - e) Regras para incumprimento.
3. O Código de Conduta deve ser publicado e divulgado internamente, devendo ser do conhecimento de todos.
  4. O Código de Conduta deve definir e distinguir, concisa e objectivamente, os comportamentos aceitáveis, toleráveis ou expectáveis, dos comportamentos não aceitáveis, considerando a estratégia e perfil de risco da instituição.
  5. O órgão de administração deve proceder à revisão do Código de Conduta com periodicidade não superior a dois anos, sem prejuízo de se procederem a alterações pontuais a todo o momento.
  6. As alterações referidas no número anterior são reportadas à CMC no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da sua verificação.

#### Artigo 6.º

#### **(Transparência da organização societária)**

1. As instituições garantem a transparência no domínio da organização societária, de modo a fornecer a todas as partes interessadas, incluindo accionistas, trabalhadores, clientes, credores e público em geral, todas as informações indispensáveis à avaliação da eficácia dos órgãos de administração e de fiscalização no governo da instituição.
2. A transparência da estrutura societária aplica-se particularmente à:
  - a) Composição dos órgãos de administração e de fiscalização e identificação dos seus membros;
  - b) Identificação dos auditores externos, incluindo as suas credenciais e o cumprimento dos requisitos de independência previstos no Regulamento n.º 1/22, de 9 de Fevereiro, sobre os Auditores Externos;
  - c) Identificação das unidades organizacionais, das competências que lhes estão atribuídas e dos respectivos responsáveis, designadamente no

- caso das funções-chaves do sistema de controlo interno, nomeadamente, auditoria interna, *compliance* e gestão de risco;
- d) Distribuição de pelouros e à segregação entre as funções de negócio, suporte e controlo; e
  - e) Identificação das políticas e dos canais de comunicação relativos às relações de autoridade, à delegação de competências e à comunicação e prestação de informação, designadamente no que respeita às irregularidades no âmbito do governo societário.

#### Artigo 7.º

#### **(Divulgação de informação)**

1. O órgão de administração promove uma adequada divulgação de informação, de modo a impedir a assimetria no seu acesso entre accionistas, colaboradores e público em geral.
2. As instituições devem garantir a publicação de informação completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, tendo por objectivo possibilitar uma visão abrangente da estratégia, do perfil de risco, da situação financeira e do comportamento dos mercados a todas as suas partes interessadas.
3. Devem ser objecto de divulgação, designadamente através da página da *Internet* das instituições, no mínimo, as seguintes informações materiais:
  - a) A estrutura de capital da instituição com identificação dos detentores de participações qualificadas;
  - b) Os actos societários respeitantes a alterações relevantes nos objectivos globais estratégicos e nas estruturas orgânicas e funcionais das instituições e empresarial dos grupos financeiros;
  - c) Informação financeira da instituição, incluindo os seguintes documentos:
    - i. Balanço;
    - ii. Demonstração de resultados;
    - iii. Demonstração de alteração de capitais próprios;
    - iv. Demonstração dos fluxos de caixa;
    - v. Notas às demonstrações financeiras;
    - vi. Relatório do auditor externo; e

- vii. Outros documentos cuja publicação seja requerida pela CMC.
- d) Informação sobre os membros dos órgãos sociais, incluindo:
- i. Política de remuneração, descrevendo os valores globais pagos pela instituição à totalidade de cada órgão, bem como o processo pelo qual a política é implementada e aprovada;
  - ii. Qualificações e experiência profissional;
  - iii. Identificação das participações sociais na instituição;
  - iv. Identificação de cargos em órgãos sociais de outras sociedades pertencentes ou não ao grupo financeiro; e
  - v. Categorização dos membros do órgão de administração como executivos ou não executivos ou independentes.
- e) Descrição dos riscos materialmente relevantes para a instituição e dos seus respectivos processos de gestão, bem como a previsão da sua evolução;
- f) Políticas de governo societário, nomeadamente o Código de Conduta da instituição e as políticas de identificação e mitigação de conflitos de interesses; e
- g) Política de formação, contendo o número de horas anual de formação detalhadas por natureza da formação, identificando, em particular, as dirigidas aos colaboradores das áreas tomadoras de risco e aos das áreas ou funções de controlo.
4. A empresa-mãe do grupo financeiro deve promover a divulgação da informação referida no número anterior respeitante ao âmbito consolidado.
5. As informações previstas no n.º 1 devem ser publicadas numa base anual e ficar disponíveis por um período de cinco anos, sem prejuízo de serem actualizadas com maior periodicidade sempre que se pretenda garantir que a informação disponível é completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.
6. Todas as informações ou documentos, publicados na página da *Internet* das instituições, de acordo com as disposições do presente Regulamento, devem ser disponibilizadas à CMC na data da sua publicação.

Artigo 8.º  
**(Remuneração)**

1. A remuneração dos membros da Mesa da Assembleia Geral e do órgão de fiscalização é constituída, exclusivamente, por uma componente fixa, ou seja, não deve estar directamente associada aos resultados da instituição.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos membros não executivos e independentes da instituição.
3. A remuneração dos membros executivos do órgão de administração pode conter uma componente variável, associada ao desempenho de curto, médio e longo prazo da instituição, a qual não deve incentivar, directa ou indirectamente, a tomada excessiva de risco.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, à remuneração nas instituições é aplicável o disposto nos artigos 186.º e 188.º a 190.º, todos da LRGIF.

SECÇÃO II  
**Responsabilidade Social e Ambiental**

Artigo 9.º  
**(Noção)**

A responsabilidade social e ambiental consiste na integração voluntária de factores sociais e ambientais por parte das instituições, nas suas operações e na sua interacção com outras partes interessadas.

Artigo 10.º  
**(Obrigações específicas)**

No exercício das suas actividades, as instituições desenvolvem as suas operações respeitando factores com impacto económico, social e ambiental na sua actividade, devendo prestar particular atenção aos aspectos relacionados com:

- a) Criação de emprego junto das comunidades em que se inserem e formação do pessoal, igualdade de oportunidades e segurança dos recursos humanos;

- b) Contribuição para o desenvolvimento das comunidades locais, nomeadamente em matéria de condições sociais;
- c) Garantia de salubridade, estabilidade e prosperidade do meio físico em que estão envolvidas;
- d) Incentivo de emitentes e outros clientes para a protecção do meio ambiente e para a adequada gestão do impacto ambiental das actividades e projectos em que estão envolvidos, adoptando acções para mitigar a poluição;
- e) Utilização económica e sustentável dos recursos naturais;
- f) Utilização racional de recursos ou de produtos nocivos ao meio ambiente;
- g) Incentivo de fornecedores para a implantação de concorrência positiva entre empresas;
- h) Respeito e protecção dos direitos dos consumidores.

#### Artigo 11.º

#### **(Avaliação dos impactos sociais e ambientais)**

A instituição deve, anualmente, identificar, medir e procurar prevenir os efeitos negativos relacionados com os impactos sociais e ambientais decorrentes do exercício da sua actividade, em termos ajustados à respectiva natureza e à dimensão da sociedade.

### CAPÍTULO III

#### **Secretário da Sociedade**

#### Artigo 12.º

#### **(Designação)**

1. As instituições podem determinar, no seu contrato de sociedade, a existência de um Secretário da sociedade, cuja designação cabe à Assembleia Geral ou ao órgão de administração.
2. As funções de Secretário são exercidas por pessoa com formação superior adequada às funções a desempenhar, por período que deve ser

coincidente com a duração do mandato dos órgãos sociais que o designarem, renovável por uma ou mais vezes.

3. O Secretário não pode desempenhar funções em mais de cinco sociedades, salvo se estas se encontrarem em relação de domínio ou de grupo.
4. Em caso de falta ou impedimento do Secretário, este é substituído pelo suplente.
5. A designação do Secretário e a cessação das suas funções por causa que não seja o decurso do tempo estão sujeitas a registo junto da CMC.

### Artigo 13.º

#### **(Competências)**

Para além de outras previstas no contrato de sociedade, o Secretário tem as seguintes competências:

- a) Secretariar as reuniões dos órgãos sociais;
- b) Lavrar as actas e assiná-las conjuntamente com o Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no caso de outros órgãos sociais, com os seus membros;
- c) Conservar, guardar e manter em ordem os livros e folhas de actas, as listas de presenças, o registo dos valores mobiliários emitidos pela sociedade, bem como o expediente com eles relacionados;
- d) Proceder à expedição das convocatórias para as reuniões de todos os órgãos sociais;
- e) Garantir a certificação das assinaturas dos membros dos órgãos sociais apostas nos documentos da sociedade;
- f) Garantir que as cópias ou transcrições extraídas dos livros da sociedade ou dos documentos arquivados são verdadeiras, completas e actuais;
- g) Satisfazer, no âmbito das suas atribuições, as solicitações feitas pelos accionistas no exercício do direito à informação e prestar as informações solicitadas pelos membros dos órgãos sociais que exercem funções de fiscalização sobre deliberações do órgão de administração;
- h) Garantir a certificação do conteúdo, total ou parcial, do contrato de sociedade, bem como da identidade dos membros dos diversos órgãos e respectivos poderes;

- i) Garantir a certificação das cópias dos estatutos actualizados, das deliberações dos sócios e da administração e dos registos constantes dos livros da sociedade, bem como assegurar a sua entrega ou envio aos accionistas que os tenham solicitado;
- j) Autenticar, mediante rubrica, a documentação submetida à Assembleia Geral e referida nas respectivas actas;
- k) Promover o registo dos actos sociais a ele sujeitos.

## CAPÍTULO IV **Assembleia Geral**

### Artigo 14.º

#### **(Independência dos membros da Mesa da Assembleia Geral)**

1. Os membros da Mesa da Assembleia Geral são independentes, de modo a não estarem associados a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade, nomeadamente, em relação ao órgão de administração e aos accionistas.
2. Para efeito do número anterior, o membro da Mesa da Assembleia Geral é independente quando não esteja em circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão.

### Artigo 15.º

#### **(Incompatibilidades)**

Aos membros da Mesa da Assembleia Geral é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 434.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, das Sociedades Comerciais.

### Artigo 16.º

#### **(Participação na Assembleia Geral e exercício de direito de voto não presenciais)**

A sociedade implementa, em termos proporcionais à sua dimensão, os meios adequados para a participação não presencial dos accionistas na Assembleia

Geral e para o exercício não presencial do direito de voto, incluindo por correspondência e por via electrónica.

## CAPÍTULO V

### **Administração e Fiscalização**

#### SECÇÃO I

#### **Disposições Comuns**

##### Artigo 17.º

##### **(Composição e diversidade)**

1. Os órgãos de administração e de fiscalização das instituições são constituídos por um número de membros suficiente, de acordo com a sua dimensão, natureza, complexidade e situação económica, e integra pelo menos um administrador independente, que exerce funções por um mandato único não renovável, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 315.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, das Sociedades Comerciais.
2. As instituições asseguram a diversidade na composição dos respectivos órgãos de administração e de fiscalização em relação a uma variedade de atributos relevantes para promover uma abordagem integrada das questões e uma melhor tomada de decisões, bem como uma governação eficaz.
3. A diversidade referida no número anterior abrange os domínios do conhecimento, da competência, da experiência profissional dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, podendo ainda considerar outros elementos como a idade, cultura, raça ou género.
4. A diversidade na composição dos órgãos de administração e de fiscalização não deve comprometer a adopção de critérios de mérito individual nos respectivos processos de designação.

#### SECÇÃO II

#### **Órgão de Administração**

## Artigo 18.º

### **(Competências)**

1. O órgão de administração é responsável pela gestão das actividades da instituição, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do órgão de fiscalização ou do Comité de Auditoria, apenas nos casos em que a lei ou o estatuto da instituição o determinarem.
2. Compete ainda ao órgão de administração:
  - a) Representar a instituição;
  - b) Definir a estratégia de negócio e o risco associado;
  - c) Definir a estrutura orgânica e funcional da instituição e do grupo financeiro, se aplicável;
  - d) Conceber, avaliar periodicamente e rever o sistema de controlo interno;
  - e) Divulgar a informação determinada por lei ou regulamento.
3. O órgão de administração define, formaliza e implementa periodicamente:
  - a) A estratégia de negócio;
  - b) A estrutura orgânica e funcional;
  - c) As relações, políticas e processos de autoridade, de delegação de competências, de comunicação e de prestação de informação;
  - d) Os critérios para classificação de operações relevantes, tendo em consideração o montante, risco associado ou características especiais; e
  - e) As políticas e processos relacionados com:
    - i. Gestão de riscos e *compliance*;
    - ii. Remuneração dos colaboradores;
    - iii. Política de formação;
    - iv. Ética, integridade e profissionalismo;
    - v. Transacções com partes relacionadas;
    - vi. Código de Conduta;
    - vii. Canal de denúncias;
    - viii. Prevenção de conflito de interesses; e
    - ix. Prevenção e detecção de operações suspeitas de actividades criminosas ou situações de fraude.

## Artigo 19.º

### **(Distribuição de pelouros)**

O órgão de administração deve distribuir pelouros pelos seus membros, respeitando as regras de segregação de funções entre as funções de negócio, suporte e controlo.

#### Artigo 20.º

##### **(Administração executiva)**

1. Se o contrário não resultar de lei ou regulamento, a gestão corrente da instituição compete a administradores executivos com as qualificações, competências e experiência adequadas à função, de modo a prosseguir os objectivos da instituição e a contribuir para o seu desenvolvimento sustentável.
2. A determinação do número de administradores executivos deve ter em conta a dimensão da instituição, a complexidade e dispersão geográfica da sua actividade e os custos, de modo a assegurar a agilidade de funcionamento da administração executiva.

#### Artigo 21.º

##### **(Administração não executiva)**

1. Os administradores não executivos, quando existam, exercem, de modo efectivo e criterioso, uma função de vigilância geral e de desafio à gestão executiva, com particular atenção às matérias sobre a estratégia de negócio, estrutura orgânica e funcional, divulgação da informação legal ou estatutária e operações relevantes em função do seu montante, risco associado ou características especiais.
2. O número de administradores não executivos é sempre superior ao de administradores executivos, em termos adequados à dimensão da instituição e à complexidade dos riscos inerentes à sua actividade.
3. Pelo menos metade dos administradores não executivos devem cumprir com os requisitos de independência e exercem a referida função por um mandato único, não renovável.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade, nem se encontre em alguma circunstância susceptível de

afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

- a) Ter exercido durante mais de 12 anos, de forma contínua ou intercalada, funções em qualquer órgão da sociedade, sendo este prazo contado independentemente de coincidir, ou não, com o termo do mandato, salvo se, entre o termo das suas funções em qualquer órgão da sociedade e a sua nova designação, tiverem decorrido pelo menos três anos;
- b) Ter sido colaborador da sociedade ou de sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo nos últimos três anos;
- c) Ter prestado, nos últimos três anos, serviços ou estabelecido relação comercial significativa com a sociedade ou com sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo, seja de forma directa ou enquanto sócio, administrador, gerente ou dirigente de pessoa colectiva;
- d) Ser beneficiário de remuneração paga pela sociedade ou por sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo para além da remuneração decorrente do exercício das funções de administrador;
- e) Viver em união de facto ou ser cônjuge, parente ou afim na linha recta e até ao terceiro grau, inclusive, na linha colateral, de administradores da sociedade, de administradores de pessoa colectiva titular de participação qualificada na sociedade ou de pessoas singulares titulares directa ou indirectamente de participação qualificada;
- f) Ser titular de participação qualificada ou representante de um accionista titular de participações qualificadas, nos termos previstos no Código dos Valores Mobiliários.

### SECÇÃO III

#### **Sistema de Controlo Interno**

##### Artigo 22.º

##### **(Adequação do sistema de controlo interno)**

As instituições adoptam um sistema de controlo interno adequado à dimensão, natureza, complexidade, estrutura e modelo de negócio, perfil de

risco, tolerância ao risco, apetite ao risco e implantação geográfica, com o estatuto, a independência e os recursos materiais, técnicos e humanos necessários para o cabal cumprimento das suas funções, relativamente a todos os riscos significativos, financeiros e não financeiros, reais ou potenciais.

#### Artigo 23.º

##### **(Funções de controlo interno)**

O sistema de controlo interno abrange o conjunto das estratégias, sistemas, processos, políticas e procedimentos definidos pelos órgãos de administração das instituições e compreende as funções de gestão de riscos, *compliance* e auditoria interna, as quais devem ser autónomas e independentes entre si e organicamente segregadas das actividades que monitorizam e controlam.

#### Artigo 24.º

##### **(Deveres gerais)**

1. Os responsáveis pelas funções de controlo interno, nomeadamente, gestão de riscos, *compliance* e auditoria interna, devem observar os deveres de cuidado e de lealdade para com a instituição, de acordo com os princípios e regras que lhes são aplicáveis no exercício das suas funções.
2. Sem prejuízo de outros deveres legais ou regulamentares, os responsáveis pelas funções de controlo interno observam os seguintes deveres:
  - a) Actuar com independência face às actividades e funções que monitorizam e controlam;
  - b) Assegurar a aplicação efectiva do sistema de controlo interno, através do acompanhamento contínuo da sua adequação e eficácia, incluindo das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências desse sistema;
  - c) Estabelecer processos para detectar e avaliar o risco decorrente do incumprimento de obrigações legais e regulamentares, bem como para correcção das deficiências detectadas;
  - d) Acompanhar e avaliar os processos e procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção e detecção de actividades ilícitas, assim como assegurar a centralização da informação legalmente devida com as autoridades competentes;

- e) Relatar com clareza ao órgão de administração, numa periodicidade mínima anual, as informações em matéria de controlo interno, obtidas no exercício de respectivas funções;
- f) Assegurar a adequação das informações recebidas e reportadas, relativamente a toda actividade da instituição, nomeadamente sobre os riscos e sobre o governo societário, sem prejuízo de outras que se revelem relevantes para a sua função de controlo;
- g) Monitorar o cumprimento das políticas de governo societário da instituição, no que respeita, designadamente, aos conflitos de interesses e ao Código de Conduta;
- h) Monitorar os sistemas informáticos e assegurar a sua adequação para a actividade da instituição.

#### Artigo 25.º

##### **(Dever de reporte)**

1. Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 24.º, os responsáveis pelas funções de controlo interno reportam toda a informação relativa ao desempenho das suas funções directamente ao administrador do pelouro.
2. Sempre que ocorram situações susceptíveis de afectar a estabilidade financeira da instituição, configurar riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, bem como despoletar conflito de interesses, os responsáveis pelas funções de controlo devem reportar imediatamente ao órgão de fiscalização.

#### Artigo 26.º

##### **(Gestão de riscos)**

1. As instituições adoptam um modelo de gestão de riscos efectivo, eficaz, consistente e com influência activa nas decisões tomadas pelo órgão de administração e pelos colaboradores, em especial dos que têm responsabilidades de direcção, devendo, em especial:

- a) Permitir a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo de todos os riscos materiais a que a instituição se encontra exposta, tanto interna como externamente, de modo a garantir que estes se mantêm ao nível previamente definido pelo órgão de administração e que não afectam significativamente a situação financeira da instituição;
  - b) Considerar todos os riscos relevantes, designadamente, riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, de estratégia e de reputação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aplicável à gestão de riscos o disposto no artigo 195.º e, com as necessárias adaptações, os artigos 198.º a 206.º, todos da LRGIF.

#### Artigo 27.º

##### **(Participação de irregularidades)**

1. As instituições criam e aplicam meios específicos, internos e externos, independentes, autónomos e adequados de recepção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades relacionadas com a sua administração, organização contabilística e fiscalização interna e de indícios sérios de infracções a deveres previstos em lei ou regulamento.
2. A política de comunicação de irregularidades deve explicitar as regras e os procedimentos a serem seguidos em cada comunicação.
3. Os meios referidos no número anterior garantem a confidencialidade das participações recebidas e o anonimato do denunciante, bem como a protecção dos seus dados pessoais e do suspeito da prática da infracção.
4. O órgão de administração ou, caso exista, o comité de ética preparam um relatório fundamentado das participações recebidas, o qual deve indicar as medidas adoptadas na sequência de cada participação ou justificar a sua não adopção.

#### SECÇÃO IV

##### **Comités Especializados**

#### Artigo 28.º

##### **(Princípio geral para a constituição de comités)**

1. As instituições podem dispor de comités especializados, nomeadamente, em matéria de governo societário, ética, remunerações, nomeações de membros dos órgãos sociais e avaliação de desempenho, separada ou cumulativamente, de acordo com a sua dimensão, natureza, complexidade e situação económica.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a CMC pode determinar a uma entidade a criação de comités especializados que entender necessário.

#### Artigo 29.º

##### **(Comité de controlo interno)**

1. O comité de controlo interno é presidido por um ou mais membros não executivos do órgão de administração e integrado por responsáveis com funções de controlo ou outros membros independentes.
2. Sem prejuízo das competências do órgão de fiscalização, compete ao comité de controlo interno supervisionar a formalização e operacionalização do sistema de controlo interno, nomeadamente, no que respeita à prestação de informação, políticas e práticas contabilísticas e de sustentabilidade.
3. Compete ainda ao comité de controlo interno supervisionar a actividade e a independência dos auditores externos, estabelecendo um canal eficaz de comunicação, com o objectivo de avaliar os relatórios emitidos por esses.

#### Artigo 30.º

##### **(Comité de nomeações)**

As instituições estabelecem um comité de nomeações, que se rege pelo disposto no artigo 184.º da LRGIF.

#### Artigo 31.º

##### **(Comité de riscos)**

O comité de risco das instituições rege-se pelo disposto no artigo 196.º da LRGIF.

## Artigo 32.º

### **(Comité de ética)**

1. O comité de ética é responsável pelo controlo do cumprimento e pela análise de violações do Código de Conduta e outros valores tutelados por lei ou regulamento e incentiva os colaboradores a agir eticamente, a assumir uma conduta honesta e íntegra e a gerir de forma responsável e prudente os riscos inerentes às suas funções.
2. O comité de ética implementa procedimentos para sancionar os comportamentos que violem as normas, os valores e os padrões de conduta ética e de gestão de risco internamente adoptados.
3. Compete ao comité de ética a recepção e o tratamento das irregularidades participadas, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º.

## CAPÍTULO VI

### **Instituições em Relação de Domínio ou de Grupo**

## Artigo 33.º

### **(Governo dos grupos societários)**

Nas instituições em relação de domínio ou de grupo, compete à sociedade-mãe assegurar que as sociedades-filhas adoptem e implementem um sistema de governo e de controlo interno adequados à dimensão das sociedades, aos riscos expostos e à localização geográfica.

## Artigo 34.º

### **(Serviços comuns do sistema de controlo interno)**

1. As instituições pertencentes ao mesmo grupo financeiro podem acordar, entre si, o estabelecimento de serviços comuns para as funções do sistema de controlo interno, designadamente de gestão de risco, de *compliance* e de auditoria interna, desde que fique garantida a eficácia dessas funções.
2. Sempre que suceder o previsto no número anterior, a sociedade-mãe assegura a existência de recursos humanos e materiais apropriados para o desempenho eficaz das respectivas funções e a salvaguarda dos requisitos

de independência e do acesso à informação relativamente a cada uma das instituições.

## CAPÍTULO VII

### **Prestação de Informação à CMC**

#### Artigo 35.º

#### **(Relatório de governo societário e de controlo interno)**

1. As instituições remetem à CMC, com periodicidade anual, um relatório de governo societário e de controlo interno, em base individual, até 31 de Março do ano seguinte, o qual reflecte a situação da instituição a 31 de Dezembro do ano anterior.
2. Se as instituições estiverem em relação de grupo, a sociedade-mãe remete à CMC, com periodicidade anual, um relatório de governo societário e de controlo interno, em base consolidada, até 31 de Março do ano seguinte, o qual reflecte a situação do grupo a 31 de Dezembro do ano anterior.
3. Os relatórios previstos nos números anteriores devem ser acompanhados:
  - a) Do parecer do órgão de fiscalização, devidamente datado e assinado, quanto à veracidade e adequação do relatório e quanto à suficiência das políticas e processos em vigor em matérias de governo societário;
  - b) Do parecer do auditor externo, devidamente datado e assinado, quanto à veracidade e adequação do relatório; e
  - c) Dos relatórios anuais de gestão do risco, *compliance* e auditoria interna.
4. As instituições divulgam, publicamente, através da sua página da *Internet*, toda a informação necessária que comprove a estrutura societária prevista no presente Regulamento.

#### Artigo 36.º

#### **(Prestação de informações adicionais)**

1. A CMC pode, considerando circunstâncias relevantes, convocar os membros dos órgãos sociais das instituições para esclarecimentos complementares relacionados ao modelo de governo societário e à gestão dos sistemas de controlo interno.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que se revelar necessário, a CMC reserva-se no direito de solicitar do órgão de fiscalização informações relativas aos relatórios de governo societário e de sistema de controlo interno e às contas anuais da instituição.

---

## ANEXO II

### **Conteúdo Mínimo e Estrutura do Relatório de Governo Societário e de Controlo Interno**

A que se refere o artigo 3.º

#### **I – Apreciação da sociedade quanto ao cumprimento do Código do Governo das Instituições Financeiras não Bancárias ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento**

- i. Declaração sobre o acolhimento do Código do Governo das Instituições Financeiras não Bancárias ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento, especificando as eventuais partes do mesmo de que diverge e as razões da divergência;
- ii. Local onde se encontra disponível ao público o texto do Código do Governo das Instituições Financeiras não Bancárias ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento;
- iii. Explicação, nos termos dos pontos anteriores, de modo fundamentado, a razão do não cumprimento das recomendações previstas no Código do Governo das Instituições Financeiras não Bancárias ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento, em termos que demonstrem a adequação da solução alternativa adoptada aos princípios de bom governo das sociedades e que permitam uma valoração dessas razões em termos que a tornem materialmente equivalente ao cumprimento da recomendação.

#### **II – Estrutura accionista**

##### **a) Quanto à estrutura de capital:**

- i. Estrutura de capital, diferentes categorias de acções, direitos e deveres inerentes às mesmas e percentagem de capital que cada categoria representa;
- ii. Eventuais restrições à transmissibilidade das acções, tais como

cláusulas de consentimento para a alienação, ou limitações à titularidade de acções.

**b) Quanto a participações qualificadas ou detidas por partes relacionadas**

- i. Identificação das pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, são titulares de participações qualificadas, com indicação detalhada da percentagem de capital e de votos imputável e da fonte e causas de imputação;
- ii. Indicação do número de acções e obrigações detidas por membros dos órgãos de administração e fiscalização;
- iii. Informação sobre a existência de relações significativas de natureza comercial entre os titulares de participações qualificadas e a sociedade.

**III – Órgãos sociais e comissões**

**a) Assembleia Geral**

Composição da Mesa da Assembleia Geral com identificação e cargo dos membros da Mesa e data de início e termo do mandato.

**b) Administração - Composição**

- i. Regras estatutárias sobre requisitos procedimentais e materiais aplicáveis à nomeação e substituição dos membros do Conselho de Administração;
- ii. Composição do Conselho de administração, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efectivos, data da primeira designação e data do termo de mandato de cada membro;
- iii. Distinção dos membros executivos e não executivos do Conselho de Administração e, relativamente aos membros não executivos, identificação dos membros independentes.
- iv. Qualificações profissionais e outros elementos curriculares relevantes de cada um dos membros do Conselho de Administração;

- v. Relações familiares, profissionais ou comerciais, habituais e significativas, dos membros do Conselho de Administração com accionistas a quem seja imputável participação qualificada superior a 2% dos direitos de voto;
- vi. Organogramas ou mapas funcionais relativos à repartição de competências entre os vários órgãos sociais, comissões e departamentos da sociedade, incluindo informação sobre delegações de competências, em particular no que se refere à delegação da administração quotidiana da sociedade;
- vii. Informação sobre o regulamento do Conselho de Administração e o seu conteúdo, que deve no mínimo abranger os seguintes pontos:
  - 1) Responsabilidades cometidas ao órgão;
  - 2) Regras para a periodicidade de reuniões, formalização das decisões em acta, o arquivo de suporte das decisões e delimitação de competências no âmbito da atribuição de pelouros.

#### **c) Administração - Funcionamento**

- i. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento do Conselho de Administração;
- ii. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro do Conselho de Administração às reuniões realizadas;
- iii. Indicação dos órgãos da sociedade competentes para realizar a avaliação de desempenho dos administradores executivos;
- iv. Critérios pré-determinados para a avaliação de desempenho dos administradores executivos;
- v. Disponibilidade de cada um dos membros do Conselho de Administração, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras actividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício;
- vi. Composição, se aplicável, da comissão executiva e/ou identificação de administrador(es) delegado(s).

#### **d) Administração - Comissões**

- i. Identificação das comissões criadas no seio do Conselho de Administração e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento;
- ii. Indicação das competências de cada uma das comissões criadas e síntese das actividades desenvolvidas no exercício dessas competências.

**e) Fiscalização - Composição**

- i. Composição do Conselho Fiscal, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efectivos e suplentes, data da primeira designação, e data do termo de mandato de cada membro;
- ii. Identificação dos membros do Conselho Fiscal que se considerem independentes, nos termos do ponto iii) da alínea b) da presente secção;
- iii. Qualificações profissionais de cada um dos membros do Conselho Fiscal e outros elementos curriculares relevantes.

**f) Fiscalização - Funcionamento e competências**

- i. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento do Conselho Fiscal;
- ii. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro do Conselho Fiscal às reuniões realizadas;
- iii. Disponibilidade de cada um dos membros do Conselho Fiscal, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras actividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício;
- iv. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de contratação de serviços adicionais ao auditor externo;
- v. Outras funções atribuídas ao Conselho Fiscal.

**g) Contabilista ou Perito contabilista**

- i. Identificação do contabilista ou perito contabilista e do sócio contabilista ou perito contabilista que o representa, eleito nos termos do artigo 315.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais;
- ii. Indicação do número de anos em que o contabilista ou perito contabilista exerce funções consecutivamente junto da sociedade e/ou grupo;
- iii. Descrição de outros serviços prestados pelo contabilista ou perito contabilista à sociedade.

#### **h) Auditor externo**

- i. Identificação do auditor externo designado para os efeitos do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários e do sócio perito contabilista que o representa no cumprimento dessas funções, bem como o respectivo número de registo na CMC;
- ii. Indicação do número de anos em que o auditor externo e o respectivo sócio perito contabilista que o representa no cumprimento dessas funções exercem funções consecutivamente junto da sociedade e/ou do grupo;
- iii. Política e periodicidade da rotação do auditor externo e do respectivo sócio perito contabilista que o representa no exercício dessas funções;
- iv. Indicação do órgão responsável pela avaliação do auditor externo e periodicidade com que essa avaliação é feita;
- v. Identificação de trabalhos, distintos dos de auditoria, realizados pelo auditor externo para a sociedade e/ou para sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio, bem como indicação dos procedimentos internos para efeitos de aprovação da contratação de tais serviços e indicação das razões para a sua contratação;
- vi. Indicação do montante da remuneração anual paga pela sociedade e/ou por pessoas colectivas em relação de domínio ou de grupo ao auditor e a outras pessoas singulares ou colectivas pertencentes à mesma rede e discriminação da percentagem respeitante aos seguintes serviços, sendo que para estes efeitos a rede inclui as filiais do auditor e quaisquer outras entidades controladas pelo auditor ou

em regime de controlo, propriedade ou gestão comuns ou de outro modo ligadas ou associadas ao auditor pela utilização de uma denominação comum ou pela utilização em comum de recursos profissionais significativos.

<b>Pela sociedade</b>	
Valor dos serviços de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de garantia de fiabilidade (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de consultoria fiscal (Kz)	[Kz/%]
Valor de outros serviços que não de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]
<b>Por entidades que integrem o grupo</b>	
Valor dos serviços de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de garantia de fiabilidade (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de consultoria fiscal (Kz)	[Kz/%]
Valor de outros serviços que não de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]

#### **i) Organização interna**

- i. Regras aplicáveis à alteração dos estatutos da sociedade;
- ii. Meios e política de comunicação de irregularidades ocorridas na sociedade.

#### **j) Organização interna - Controlo interno e gestão de riscos**

- i. Principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de risco implementados na sociedade relativamente ao processo de divulgação de informação financeira;
- ii. Pessoas, órgãos ou comissões responsáveis pela auditoria interna e/ou pela implementação de sistemas de controlo interno;
- iii. Explicitação, ainda que por inclusão de organograma, das relações de dependência hierárquica e/ou funcional face a outros órgãos ou comissões da sociedade;
- iv. Identificação e descrição dos principais tipos de riscos (económicos, financeiros e jurídicos) a que a sociedade se expõe no exercício da

- actividade;
- v. Descrição do processo de identificação, avaliação, acompanhamento, controlo e gestão de riscos.

#### **k) Sítio da *Internet***

- i. Endereço(s);
- ii. Local onde se encontram os estatutos e os regulamentos de funcionamento dos órgãos e/ou comissões.

#### **l) Remunerações**

- i. Indicação quanto à competência para a determinação dos órgãos sociais, dos membros da comissão executiva ou administrador delegado e dos dirigentes da sociedade;
- ii. Indicação sobre a existência e a composição da comissão de remunerações, incluindo identificação das pessoas singulares ou colectivas contratadas para lhe prestar apoio e declaração sobre a independência de cada um dos membros e assessores;
- iii. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização;
- iv. Informação sobre o modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses de longo prazo da sociedade, bem como sobre o modo como é baseada na avaliação do desempenho e desincentiva a assunção excessiva de riscos;
- v. Referência, se aplicável, à existência de uma componente variável da remuneração e informação sobre eventual impacto da avaliação de desempenho nesta componente;
- vi. Diferimento do pagamento da componente variável da remuneração, com menção do período de diferimento;
- vii. Principais parâmetros e fundamentos de qualquer sistema de prémios anuais e de quaisquer outros benefícios não pecuniários;
- viii. Principais características dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada para os administradores e data em que foram

- aprovados em Assembleia Geral, em termos individuais;
- ix. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de administração da sociedade, proveniente da sociedade, incluindo remuneração fixa variável e, relativamente a esta, menção às diferentes componentes que lhe deram origem;
  - x. Montantes a qualquer título pagos por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo ou que se encontrem sujeitas a um domínio comum;
  - xi. Remuneração paga sob a forma de participação nos lucros e/ou de pagamento de prémios e os motivos por que tais prémios e/ou participação nos lucros foram concedidos;
  - xii. Indemnizações pagas ou devidas a ex-administradores executivos relativamente à cessação das suas funções durante o exercício;
  - xiii. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de fiscalização da sociedade;
  - xiv. Limitações contratuais previstas para a compensação a pagar por destituição sem justa causa de administrador e sua relação com a componente variável da remuneração;
  - xv. Referência à existência e descrição, com indicação dos montantes envolvidos, de acordos entre a sociedade e os titulares do órgão de administração ou trabalhadores que prevejam indemnizações em caso de pedido de demissão do trabalhador, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de uma mudança de controlo da sociedade;
  - xvi. Identificação de planos de atribuição de acções ou opções sobre acções ("*stock options*") e dos respectivos destinatários.

#### **m) Transacções com partes relacionadas**

- i. Mecanismos implementados pela sociedade para efeitos de controlo de transacções com partes relacionadas;
- ii. Indicação das transacções que foram sujeitas a controlo no ano de referência;

- iii. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de avaliação prévia dos negócios a realizar entre a sociedade e titulares de participação qualificada ou entidades que com eles estejam em qualquer relação;
- iv. Indicação do local dos documentos de prestação de contas onde está disponível informação sobre os negócios com partes relacionadas, ou alternativamente reprodução dessa informação.

**n) Sustentabilidade e responsabilidade social**

- i. Descrição dos mecanismos implementados pela sociedade para garantir a sustentabilidade da sua actividade e do meio ambiente;
- ii. Demonstração das actividades desenvolvidas no âmbito da sua responsabilidade social.

**o) Tecnologia e Cibersegurança**

- i. Descrição das políticas e ferramentas implementadas pela sociedade para efeitos de controlo da segurança da informação;
- ii. Indicação dos termos em que ferramentas de inteligência artificial tenham sido utilizados na actividade dos órgãos sociais ou das unidades de estrutura.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão*.